DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13674/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8419/2013
PROTOCOLO	: 1417675
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A)	: JOSE CHADID
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECREDTÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO (A)	: TRANSPICCOLI TRANSPORTES LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 02-Y/2013
MODALIDADE	: CONCORRÊNCIA Nº 131/2012
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, E COM MOTORISTA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SEMED, EM CAMPO GRANDE-MS.
VALOR	: R$.96.195,00 (NOVENTA E SEIS MIL CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS)

Versam os presentes autos sobre a análise do Contrato Administrativo nº 02-Y/2013, celebrado entre o Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Transpiccoli Transporte Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa de prestação de serviço de transporte de alunos, através de veículo tipo ônibus, em bom estado de conservação, e com motorista, para atender a Secretaria Municipal de Educação SEMED, em Campo Grande-MS, originado do Processo Licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 131/2012, já julgado por esta Corte de Contas através Acórdão nº. 1559/2015, constante no processo TC/MS nº. 7721/2013, cujo resultado foi pela sua irregularidade e ilegalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 10763/2017, opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 02-Y/2013), correspondente à 2ª fase; dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item VIII.1.2, de responsabilidade da senhora Angela Maria de Brito, titular do órgão (à época).

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 17935/2017

concluindo pela I - ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 120, inciso II, e artigo 121, inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76/13; II – ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º termo aditivo com ressalva, com fulcro art. 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o § 4º do art. 120 e inciso III, do art. 121, ambos da Resolução Normativa n. 76/2013, pela infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93; III – ilegalidade e irregularidade da formalização do 2º termo aditivo, com fulcro art. 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o § 4º do art. 120 e inciso III, do art. 121, ambos da Resolução Normativa n. 76/2013; IV - ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, art.121, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013; V - multa ao Senhor José Chadid - CPF n. 231.029.189-72, com fulcro no art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, infringência ao artigo 43 inciso IV e 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93; VI - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise já julgado por esta Corte de Contas através Acórdão nº. 1559/2015, constante no processo TC/MS nº. 7721/2013, cujo resultado foi pela sua irregularidade e ilegalidade.

Quanto a formalização do instrumento contratual (contrato nº 02-Y/2013) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Quanto ao lº Termo Aditivo, este teve seu prazo dilatado por mais 09

(nove) meses, tendo seu vencimento prorrogado para 06.11.2014, sendo celebrado em 01.04.2014 e publicado na imprensa oficial em 16.06.2014, fora do prazo regimental, provocando sua intempestividade e foi enviado a esta Corte de Contas em 03.07.204, dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011, tendo sua formalização sido autorizada pela autoridade competente conforme dispõe o § 2º, ambos do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência.

O 2º Termo Aditivo também se encontra devidamente formalizado, prorrogando o vencimento do contrato por mais 02 (dois) meses, ou seja, para 06.01.2015, tendo sido celebrado em 03.11.2014, publicado na imprensa oficial em 21.11.2014, e foi enviado a esta Corte de Contas em 05.12.2014, tudo dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamentos, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas De Empenho	R$ 192.390,00
Notas Fiscais	R$ 192.390,00
Ordens de Pagamento	R$ 192.390,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na fls.117 da peça digital nº 35 cujos documentos, por estarem incompletos, não atendem as disposições estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A remessa da documentação a esta Corte de Contas, foi tempestiva quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011, pois o prazo para essa

remessa era de 13.03.2015 e este foi concretizado em 03.03.2015.

Ante o exposto, observada a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 02-Y/2013), celebrado entre o Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Transpiccoli Transporte Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato nº 02-Y/2013 (2ª fase), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** de sua execução financeira (**3ª fase**), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS à Sra. Angela Maria de Brito, portadora do CPF. Nº 143.162.001-78, responsável, pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos

interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, 26 de setembro de 2017.

Cons.Jerson Domingos
Relator

url